ACÓRDÃO - AC00 - 181/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3256/2020
PROTOCOLO	**:** 2030226
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE SOARES SANTANA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – VERIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO COMPROMETERAM OS RESULTADOS DAS CONTAS – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS BALANCETES E NA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS – IMPROPRIEDADE NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS – RESULTADO DA "GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA" NÃO AFETADO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS EM MEIOS ELETRÔNICOS – CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DO CARGO POR SERVIDOR EFETIVO – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante da intempestividade na remessa dos balancetes do SICOM e na publicação dos Demonstrativos Fiscais e da impropriedade formal de registro, que não comprometeram os resultados verificados com a formulação de recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos noticiados se repitam em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jorge Soares Santana**, Presidente à época, como **contas regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: **a)** da intempestividade na remessa dos balancetes do SICOM e na publicação dos Demonstrativos Fiscais; e **b)** da irregularidade formal de registro; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º,

II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Anaurilândia para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras; e pela **quitação** ao ordenador de despesas, Sr. **Jorge Soares Santana**, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Anaurilândia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia-MS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Jorge Soares Santana, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 25/03/2020.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise DFCGG/CCM – 165/2021 (f. 171/190) e concluiu que a prestação de contas não estaria em conformidade com os aspectos relevantes e os critérios aplicados, em razão dos seguintes achados (f. 184/185):

> 2.2.1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM.
>
> 2.2.3. A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória.
>
> 3.1.5.1. Folha de pagamento dos vereadores incompleta - Verificou-se na Folha de Pagamento dos Vereadores a ausência de comprovantes dos meses 08, 09, 10, 11 e 12.
>
> 3.2.4.1.a. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico.
>
> 3.2.4.1.b. Publicação intempestiva dos Anexos do RGF.
>
> 3.3.3 Solicitação de Nota Explicativa - Solicitamos informações acerca do valor registrado na conta Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos.
>
> 3.3.4.1. Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

1.2 – Do Parecer da Auditoria:

Na sequência, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 9276/2022 (f. 192/212), atestou a tempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas e observou que os responsáveis incorreram nas seguintes irregularidades (f. 206/207):

> a. Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, bem como entrega e publicação dos Anexos do RGF, incidindo em infração descrita nos

termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que, na avaliação desta Auditoria, não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas;

b. Contas anuais de gestão não estão instruídas com documentos regularmente exigidos pela Resolução – TCE-MS n°. 88, de 03 de outubro de 2018, Anexo II, item 2, subitem 2.3.1, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.1, incorrendo com isso infração prevista no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

c. Ausência de transparência das contas públicas, em razão dos motivos expostos no subitem 2.2.2, evento que repercute em infração prevista no art. 42, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

d. As DCASP foram publicadas sem as Notas Explicativas, evento requer recomendação ao gestor público para que publique as referidas notas explicativas junto às demonstrações contábeis, por serem parte integrante das mesmas, conforme visto no subitem 2.2.2;

e. Registro contábil constante das variações patrimoniais diminutivas, referente à "Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos", cuja origem não foi identificada nos autos, carecendo de maiores informações comprovadas acerca de sua procedência e composição, conforme exposto no subitem 2.2.5;

f. Inconsistência no preenchimento do "Anexo 18 – Demonstração dos Fluxos de Caixa", evento que foi ressalvado por esta Auditoria, em razão dos motivos expostos no subitem 2.2.5.

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 10170/2022 e sugeriu a intimação dos responsáveis para manifestação, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (f. 213/215).

1.4 – Da nova análise da Divisão:

Com a juntada de novos documentos e justificativas do gestor, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica, que proferiu a Análise n. 8707/2023 (f. 269/272), manifestando-se pelo julgamento regular com ressalvas, em razão da permanência dos seguintes achados (f. 271):

2.2.1. Intempestividade na remessa dos arquivos contábeis, via SICOM.

2.2.3. A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos de remessa obrigatória – ausência do Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as Contas Anuais de Gestão.

3.2.4.1.a. Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico - Achado permanece, podendo ser ressalvado por ocasião do julgamento das contas.

3.2.4.1.b. Publicação intempestiva dos Anexos do RGF - Achado insanável, porém, pode ser ressalvado por ocasião do julgamento das contas.

3.3.4.1. Distorções identificadas na Demonstração dos Fluxos de Caixa - Achado insanável, porém, pode ser ressalvado por ocasião do julgamento das contas.

1.5 - Do parecer do Ministério Público de Contas:

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o P*arquet* emitiu o Parecer n. 12738/2023 (f. 274/283) e, apesar das impropriedades apontadas, opinou pelo julgamento regular com ressalvas.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, exercício de 2019, tendo como responsável pela prestação destas contas o Senhor Jorge Soares Santana, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 Remessa Intempestiva de Balancetes Mensais ao Sicom - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 Publicação dos Demonstrativos Fiscais (RGF) ocorreu de forma intempestiva, não sendo observado o prazo estabelecido – o gestor aduziu que a publicação intempestiva dos demonstrativos não ensejaria a reprovação das contas em epígrafe, mas apenas recomendação em seu julgamento (f. 233/234).

Com efeito, a despeito da intempestividade na publicação dos demonstrativos fiscais não comprometer o exame da prestação de contas, todavia, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Art. 55, § 2º, da LRF).

2.3 Ausência de publicidade e transparência – como noticiado pela Equipe Técnica (f. 181), em consulta realizada no Portal da Transparência da Câmara Municipal, http://portaltransparenciaanaurilandia-camara.ddns.com.br/, "não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara, e também, os Demonstrativos do RGF.".

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência da Câmara, atendendo-se ao comando dos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

2.4 Impropriedade na Demonstração dos Fluxos de Caixa – nesse achado, a Equipe Técnica destacou (fl. 182/183): "Consoante orientação contida na IPC 08, c/c com a IPC 11, o montante demonstrado como "Outros ingressos operacionais", R$ 0,00, deveria corresponder ao somatório dos valores registrados a título de Transferências Financeiras. Recebidas (R$ 1.958.032,32, referente ao Duodécimo Recebido) e dos Recebimentos Extraorçamentários, R$ 382.877,05, conforme Anexos 13 e 17. O valor de R$ R$ 127.483,20, referente à Devolução de duodécimo (Transferência Concedida), deveria ter sido apresentado como "Outros Desembolsos Operacionais", conforme orientação da IPC 08."

Na resposta, o jurisdicionado (236) justificou que as distorções decorreram de "divergência de sistema" e que foram solicitados os devidos ajustes.

Em reanálise, a Equipe Técnica (fl. 271) destacou o seguinte:

> "a referida falha trata-se de uma impropriedade contábil que não afetou o resultado da "geração líquida de caixa e equivalentes de caixa" evidenciada no presente anexo contábil. Dessa forma, as justificativas apresentadas merecem acolhimento."

Com efeito, apesar da mencionada inconsistência, por si só, não ter o condão de resultar no julgamento irregular das contas, tal achado deve ser objeto de *ressalva e recomendação,* para que o gestor cumpra, com rigor, as normas de contabilidade pública.

2.5 Ausência de implantação do Controle Interno – A Divisão e a Auditoria apontaram a ausência do Parecer do Controle Interno sobre as Contas anuais e, quanto ao achado, o gestor reconheceu (f. 230) que o Controle Interno apenas foi criado em 10/03/2020.

Assim, a despeito de, à época, não existir unidade de controle interno provida por servidores concursados, em consulta ao TC/2723/2021, foi possível extrair que, realmente, houve a implementação do sistema de controle interno.

Todavia, o achado deve ser objeto de *recomendação* para que o jurisdicionado aperfeiçoe a Unidade de Controle Interno, no sentido de promover o preenchimento de servidor efetivo (concurso público) no cargo de Controlador Interno.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, a análise da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Jorge Soares Santana**, Presidente à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, diante: a) da intempestividade na remessa dos balancetes do SICOM e na publicação dos Demonstrativos Fiscais; e b) da irregularidade formal de registro;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Anaurilândia para que observe, com maior rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados se repitam em prestações de contas futuras;

3.3 Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesas, Senhor Jorge Soares Santana, quanto às contas de gestão do exercício de 2019 da Câmara Municipal de Anaurilândia, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

LBS / VAB